

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre percentual mínimo de recursos a ser destinado para educação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para desestimular o uso de celular ao volante, mediante o direcionamento de parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito para a realização de campanhas educativas de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 320.

.....
§ 3º Pelo menos 10% (dez por cento) dos valores depositados na forma do § 1º deverão ser aplicados em campanhas educativas de combate à imprudência, principalmente o desestímulo ao uso de aparelhos eletroeletrônicos e de telefonia móvel ao volante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A ideia deste projeto se originou de proposição oferecida a esta Casa anteriormente pelo estimado Deputado Luiz Lauro Filho, falecido, de forma prematura, em maio de 2020. Por entendermos que a matéria é de extrema importância para a melhoria da segurança de trânsito em nosso País, resolvemos reapresentá-la.

De acordo com a Organização Panamericana de Saúde (Opas), os condutores que usam celulares enquanto dirigem têm cerca de quatro vezes mais chances de se envolverem em um acidente. O uso de um telefone ao dirigir diminui os tempos de reação (principalmente o tempo de reação da frenagem, mas também a reação aos sinais de trânsito) e dificulta que o condutor mantenha o carro na pista correta e guarde as distâncias de segurança.

Estudos atuais revelam que dirigir falando ao celular ou digitando mensagens de texto é a maior causa de distração ao volante e o problema com maior impacto na segurança do trânsito nos tempos atuais. De acordo com a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet), a prática é a segunda maior motivação de sinistros de trânsito no Brasil. Apenas no Distrito Federal, no ano de 2019, mais de 77 mil condutores foram multados por estar usando o celular com uma das mãos enquanto dirigia.

Embora exista a previsão de multa para quem for flagrado usando o celular ao volante, essa punição não tem sido suficiente para diminuir as ocorrências, deixando clara a necessidade de se investir em campanhas educativas.

O CTB, em seu art. 320, define a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, os quais devem ser aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Especificamente no que concerne à segurança e educação de trânsito, foi criado o Fundo Nacional de



* C D 2 1 8 6 1 0 1 2 6 4 0 0 *

Segurança e Educação de Trânsito (Funset), que recebe 5% do valor arrecadado mensalmente, para aplicar, essencialmente, no planejamento e na execução de programas, projetos e ações relacionados aos dois temas mencionados.

Com a presente iniciativa, propomos um avanço ao definir que, do montante destinado ao Funset, 10% dos valores arrecadados seja aplicado em campanhas educativas de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência, visando desestimular o uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos e de telefonia móvel ao volante.

Com essa medida, esperamos contribuir para desestimular o uso de celular ao volante, o que, certamente, refletirá em diminuição do número de acidentes, com benefícios para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

2021-864



A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.